

## INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de manifestação de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, conhecido como “Zé Trovão”, por meio da qual requer a revogação de sua prisão preventiva, argumentando pela ausência dos requisitos dos arts. 312 e 316 do Código de Processo Penal (CPP).

Informa, inicialmente, que foi alvo de um mandado de prisão após convocar supostos "atos violentos de protesto" para o dia 7/9/2021. Segue afirmando que publicou um vídeo em suas redes sociais, no dia 4/9/2021, no qual dizia que estaria na Avenida Paulista durante a manifestação programada para o feriado.

## INQ 4879 / DF

Destaca que a ordem de prisão foi expedida no dia anterior ao vídeo, portanto, na sexta-feira, dia 3/9/2021, no âmbito de um inquérito aberto para investigar suposta organização de manifestações violentas no feriado da Independência do Brasil, o que se comprovou, pelo lapso da referida data, inócua.

Afirma que o momento político mudou após os atos do feriado de 7/9/2021, restando claro o desejo generalizado de diminuir a temperatura do debate político nacional, sendo a revogação da prisão preventiva do investigado, como ora se requer, um importante gesto nessa direção. Conclui, assim, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, considerando que não há mais motivos que justifiquem a manutenção da prisão do investigado.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela “*manutenção do decreto preventivo de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES*”, argumentando que:

*“não há ilegalidade no decreto cautelar, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva, pois prevalece nessa Corte Suprema o entendimento de que a circunstância de o paciente ter-se evadido do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado mostra-se apta a justificar o decreto de prisão preventiva”*,

É o relatório. Decido.

Esse inquérito foi instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm, para apurar a convocação da população, por meio das redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto, às vésperas do feriado de 7/9/2021,

durante uma suposta manifestação e greve de caminhoneiros.

Em decisão de 1º/9/2021, nos termos do art. 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, decretei a prisão preventiva de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES. Na ocasião, ressaltei o seguinte:

Nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Verifica-se, da manifestação da Procuradoria-Geral da República, que os investigados MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, conhecido como “Zé Trovão”, e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA desrespeitaram flagrantemente a medida cautelar imposta, de *“não participação em suas e em quaisquer redes sociais”*, ao figurar como participantes de transmissão no Youtube, no canal “Agora é Manchete com Oswaldo Eustáquio”, conforme vídeo disponibilizado no link: <https://www.youtube.com/watch?v=lrdjeekBBXs>.

(...)

Argumenta a PGR que o quadro probatório demonstrou a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, a justificar a imposição de medidas cautelares (art. 319 do Código de Processo Penal).

Ressalta a Procuradoria-Geral da República que, embora a decisão seja clara ao proibir novas postagens com os conteúdos que ensejaram a presente investigação, vedando, inclusive, que os investigados participem, ‘em suas e em quaisquer redes sociais’, em 29/8/2021, WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, juntamente com MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES (Zé Trovão), *“participou de transmissão de live no Youtube para incitar a realização de atos violentos com fechamento de estradas para pressionar o Senado a aceitar o pedido de impeachment contra*

*Ministros do Supremo Tribunal Federal*”, o que foi divulgado em diversas mídias, conforme veiculado no canal <https://www.youtube.com/watch?v=lrdjeekBBXs>.

(...)

Com razão a Procuradoria-Geral da República.

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

(...)

Os investigados MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, mesmo após a imposição das medidas restritivas em seu desfavor, continuam a incentivar a ocorrência de atos ilícitos e antidemocráticos no dia 7/9/2021, com utilização abusiva dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas.

As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que o investigado expressamente, declara o intuito de, mediante violência e grave ameaça, forçar a destituição dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O investigado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES tem se manifestado reiteradamente através de vídeos

compartilhados em redes sociais, em notória burla às medidas cautelares impostas, convocando a população para os atos ilícitos, antevendo, inclusive, a possibilidade de sua prisão.

(...)

Como se vê, as medidas cautelares anteriormente impostas não se revelaram suficientes para cessar o *periculum libertatis* dos investigados, que as descumprem sem qualquer moderação, participando de “lives” e postando vídeos de caráter antidemocrático, nas recentes datas de 29/8/2021 e 31/8/2021.

Além de violar a medida de não participar em redes sociais, o investigado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES divulga, ainda, uma outra “chave pix”, como forma de arrecadação de fundos para os atos previstos para o dia 7/9/2021, o que também se revela como flagrante desrespeito à decisão de 18/8/2021, por meio da qual determinei a expedição de ofício ao Banco Central para o bloqueio da chave pix *desetembro@portalbrasillivre.com*, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada.

Ressalte-se, ainda, ser necessário o bloqueio da chave pix *todospatriotas@gmail.com*, amplamente divulgada pelo investigado, com as mesmas mesmas finalidades ilícitas.

O referido investigado, ainda, manifestou clara intenção de obstruir a investigação, declarando expressamente, conforme transcrição acima, que **“depois do 7 de setembro eu até posso me entregar, mas antes disso não”**, a revelar a possibilidade de fuga.

No caso em análise, portanto, diante das repetidas violações, a revelar insuficiência das medidas cautelares, bem como diante da possibilidade de obstrução à Justiça, está absolutamente demonstrada a necessidade de decretação da prisão, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não sendo vislumbradas, por ora, outras medidas aptas a cumprir sua função, como bem salientado pela Procuradoria-Geral da República. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: HC 179306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO,

## INQ 4879 / DF

Primeira Turma, julgado em 17/3/2020, DJe de 22/4/2020; HC 164581, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 29/11/2019; RHC 146329 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018)

A prisão, no entanto, não foi efetivada até o presente momento, pois, conforme amplamente noticiado, o investigado evadiu-se do território nacional, fato por ele admitido, firmando esconderijo no México, após transitar pelo Panamá, de onde continuou a publicar vídeos incentivando atos violentos de protesto e a ofender a instituição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelando seu completo desprezo pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria-Geral da República, destacando o absoluto desinteresse do investigado em colaborar com a elucidação dos fatos, ressaltou o seguinte quanto ao ponto:

Como é de amplo conhecimento, o requerente evadiu-se do distrito da culpa logo após a prática do fato delituoso que lhe é imputado, não tendo sido, até o momento, cumprido o mandado de prisão contra ele expedido.

A jurisprudência tradicional do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, considera a evasão do distrito da culpa como fundamento idôneo à decretação a custódia preventiva, para garantia da aplicação da lei penal. **E isso porque, em regra, se o acusado está foragido, isso demonstra o pouco interesse em cooperar com a efetividade do processo penal.**

A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, não só para a garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A fuga do distrito da culpa e a existência de antecedentes criminais constituem fundamentos idôneos para manutenção da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Precedentes. 2. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 3. Habeas corpus denegado. (HC 127182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 30/8/2017)

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado nas modalidades tentada e consumada. Prisão preventiva decretada. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Fundado receio de reiteração delitativa. Fuga do distrito da culpa 4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é válido o decreto cautelar fundamentado na fuga do distrito da culpa, notadamente quando demonstrada a pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, sob pena de o deslinde do crime em questão ficar à mercê de seu suposto autor. 5. Ordem denegada. (HC 130507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já que, diante do conjunto probatório carreado aos autos do inquérito policial, a custódia cautelar se

justifica para conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. **O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva."** (HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. Writ denegado. (HC 102021, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010)

Aliás, além da fuga do distrito da culpa, há notícias de que MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES solicitou asilo político ao Governo do México, com nítido objetivo de burlar a aplicação da lei penal, o que indica, nos termos já assinalados, a necessidade de manutenção da decretação de sua prisão preventiva.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intime-se o advogado regularmente constituído, inclusive por vias eletrônicas.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*